

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1034, de 2021, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

“**Art....**A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1ª Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação de:

I – milho em grãos classificados respectivamente no código 10.05 da TIPI.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá reduzir e reestabelecer até os percentuais de que tratam o Art.2º da Lei nº 10.637, de 2002 e o Art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as importações pelas pessoas jurídicas sujeitas, nas hipóteses que fixar.

Art.....A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º (...)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (...)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa garantir o equilíbrio do abastecimento do mercado interno de milho para a cadeia de produção de alimentos considerando a escassez dos estoques norte-americanos que deverá ocasionar um maior volume de exportação do milho, ensejando a necessidade de compensação dos estoques por intermédio da importação dessa commodity.

Não somos contrários às exportações brasileiras de milho, e sequer queremos impor qualquer barreira ao comércio livre. Nosso objetivo é, especificamente, dar a oportunidade para que as empresas possam ter condições competitivas em pé de igualdade com os importadores, permitindo a formação de estoques de segurança para abastecer a cadeia produtiva. O grave efeito inflacionário gerado pela escassez do grão pode ser abrandado pela redução da pressão de custos, neste quadro, é a redução das alíquotas de PIS e COFINS sobre a importação de milho de forma temporária. Um fator com impacto direto de equivalência na competição com os importadores – já que grãos exportados são isentos desta tarifa.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que as medidas dispostas no Art. 2º, restituindo a cobrança adicional da Cofins Importação de 1% são para garantir o equilíbrio fiscal necessário enquanto



perdurar a medida de redução a zero das alíquotas de importação de milho em grãos.

Sala das Comissões, em de março de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

